



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 10380.005052/2002-79  
**Recurso nº** 135.575 Embargos  
**Matéria** DCTF  
**Acórdão nº** 302-40.069  
**Sessão de** 11 de dezembro de 2008  
**Embargante** PELÁGIO OLIVEIRA S/A  
**Interessado** PELÁGIO OLIVEIRA S/A

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 1997

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.**

Havendo contradição de matéria sobre a qual deveria se pronunciar o Colegiado, devem ser conhecidos e acolhidos os Embargos de Declaração para integrar a decisão embargada.

**Embargos conhecidos e acolhidos.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes para o julgamento dos processos que tratam de incidência de imposto retido na fonte-IRRF.

**DECLINADA A COMPETÊNCIA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer e prover os Embargos Declaratórios para declinar da competência do julgamento em favor do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do voto da relatora.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Verissimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

A empresa apresenta Embargos de Declaração, ao Acórdão nº 302-38.234, em sessão de novembro de 2006 desta Câmara.

Foi lavrado o auto de infração do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, fls. 35/60, no valor total de R\$ 16.191,43, incluindo encargos legais. O lançamento decorreu de auditoria interna na Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF.

O pleito foi deferido parcialmente, no julgamento de primeira instância, nos termos da Decisão DRJ/FOR nº 7.040, de 10/11/2005 (fls.75/76), proferida pelos membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE.

Foi proferido Acórdão de nº 302-38.234, por esta Câmara, em sessão de novembro de 2006, cuja ementa, transcrevo abaixo:

*“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.*

*Recurso apresentado após decorrido o prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância não se toma conhecimento, por perempto.*

*Recurso não conhecido.”*

Irresignada com o Acórdão proferido, a Interessada apresentou Embargos de Declaração, pelos quais alega contradições e omissão no julgado.

A oposição dos Embargos baseia-se no fato de que o recurso é tempestivo, tendo em vista que o dia 14/04/06 caiu numa sexta-feira santa, como argumenta a empresa.

O art. 57, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, baixado pela Portaria MF nº 147/2007, *in verbis*:

*“Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara. (sublinhei)*

*§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos por Conselheiro da Câmara, pelo Procurador da Fazenda Nacional, por Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, pelo titular da unidade da administração tributária encarregado da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão. (sublinhei)”*

Foi confirmado o prazo para interposição dos embargos.

O processo foi distribuído a esta Conselheira para prosseguimento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

Passo ao exame dos embargos, sobre os quais manifesto-me, transcrevendo o art. 57, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, baixado pela Portaria MF nº 147/2007, *in verbis*:

*“Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.”(sublinhei)*

*§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos por Conselheiro da Câmara, pelo Procurador da Fazenda Nacional, por Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão.”*

A embargante entende existir contradição no referido Acórdão, pois o recurso é tempestivo, tendo em vista que o dia 14/04/06 caiu numa sexta-feira santa.

Assim sendo, acolho os embargos, já que a embargante tem razão e efetivamente o recurso voluntário é tempestivo.

Tendo em vista o princípio da celeridade processual, observei que contra o sujeito passivo, de que trata o presente processo, foi lavrado o auto de infração do **Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF**, às fls. 35/60, no valor total de R\$ 16.191,43, incluindo encargos legais. Ou seja, de acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal, à fl. 36, o lançamento decorreu de auditoria interna na Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF.

Antes de qualquer discussão, a despeito do mérito, é pertinente verificar a competência desta Câmara para apreciar a matéria litigiosa.

A competência é do Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 20 do Regimento Interno, que dispõe:

*“I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras, os relativos à:*

*a) tributação de pessoa jurídica;*

*b) tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;*

*c) exigência da contribuição social sobre o lucro líquido; e*

*d) exigência da contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), da contribuição para o PIS/Pasep e da contribuição para o financiamento da seguridade social (Cofins), quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica.*

*II - às Segunda, Quarta e Sexta Câmaras, os relativos à tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando os procedimentos sejam autônomos.*

*§ 1º Compete também às Câmaras referidas no inciso I julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância decorrente de lançamento sobre a aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).*

*§ 2º O disposto no § 1º aplicar-se-á, inclusive, quando o lançamento decorrer de exclusão do sujeito passivo do Simples, hipótese em que será apreciado, concomitantemente, o recurso quanto ao ato de exclusão.”*

Conselho: Esse mesmo regimento, também define estritamente a competência do Terceiro

*“Art. 22. Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar*

*recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:*

*I - imposto sobre a importação e a exportação;*

*II - imposto sobre produtos industrializados nos casos de importação;*

*III apreensão de mercadorias estrangeiras encontradas em situação irregular, prevista no art. 87 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964;*

*IV - contribuições, taxas e infrações cambiais e administrativas relacionadas com a importação e a exportação;*

*V - classificação tarifária de mercadoria estrangeira;*

*VI isenção, redução e suspensão de impostos de importação e exportação;*

*VII - vistoria aduaneira, dano ou avaria, falta ou extravio de mercadoria;*

*VIII - omissão, incorreção, falta de manifesto ou documento equivalente, bem como falta de volume manifestado;*

*IX - infração relativa a fatura comercial e outros documentos tanto na importação quanto na exportação;*

*X - trânsito aduaneiro e demais regimes especiais e atípicos, salvo a hipótese prevista no inciso XVII, do art. 105, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;*

*XI - remessa postal internacional, salvo as hipóteses previstas nos incisos XV e XVI, do art. 105, do Decreto-lei nº 37, de 1966.;*

*XII - valor aduaneiro;*

*XIII - bagagem;*

*XIV - imposto sobre propriedade territorial rural (ITR);*

*XV - imposto sobre produtos industrializados (IPI) cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias;*

*XVI - contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), quando sua exigência não esteja lastreada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do imposto sobre a renda;*

*XVII - contribuições de intervenção no domínio econômico;*

*XVIII - contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas na importação de bens e serviços;*

*XIX - direito antidumping ou compensatório;*

*XX - exclusão e vedação de empresas optantes do Simples, exceto na hipótese de lançamento; e*

*XXI - tributos, empréstimos compulsórios, contribuições e matéria correlata não incluídos na competência julgadora dos demais Conselhos.”*

Como se verifica do texto, a norma é inequívoca, estabelecendo a competência ao Primeiro Conselho de Contribuintes para o julgamento dos processos que tratam cuja competência está estabelecida no art. 20 da referida Portaria.

Desta forma, diante do exposto, voto no sentido de declinar da competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim como e em vista de todo o exposto, examinadas as alegações da embargante, entendo que as razões da mesma enquadram-se ao caso previsto no art. 57 do

Regimento Interno, por possuir a característica de contradição; razão pela qual voto por conhecer e dar provimento aos embargos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora